

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2003

Torna crime hediondo a utilização de menor em delitos.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa a incluir no rol dos crimes hediondos a utilização de crianças e adolescentes na prática de delitos.

Por ser proposição sujeita à deliberação do Plenário, não foi aberto o prazo de cinco sessões, para o recebimento de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, há que proceder a ajustes.

É meritória a iniciativa que ora examinamos. É notória a utilização, particularmente por parte de traficantes de drogas, de crianças e

adolescentes, valendo-se da inimputabilidade desses menores para a prática de crimes.

Tem razão o autor, Deputado Wilson Santos, ao afirmar a necessidade de tipificar essa conduta, bem como a de inclui-la no rol dos crimes hediondos.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da proposição em tela e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.920, de 2003, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2003

Torna crime hediondo a utilização de menor em delitos.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º Esta lei tipifica e torna hediondo o crime da utilização de menor ou incapaz na prática de delitos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 242A:

“Art. 242A. Instigar, induzir ou determinar que criança ou adolescente pratique ato definido como crime:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorrerá o agente também nas penas cominadas ao ato praticado pela criança ou adolescente.”

Art. 3º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes de genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de utilização de criança ou adolescente na prática de ilícito, previsto no artigo 242A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator